



## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

---

**ORGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Geral

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade nº 03/2021- CPL-CMB

**OBJETO:** *prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, com finalidade de contratação dos mesmos conforme motivação precedida pela Autoridade Administrativa, com vistas ao assessoramento, consultoria jurídica e advocacia oferecendo suporte jurídico especificamente à Casa de Leis, Vereadores e Comissões acerca da reforma da Lei Orgânica do Município de Benevides e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides.*

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 8.666/93, 10.520/2002 e 14.039/2020.

### PARECER

#### I. FATOS

Vieram os autos do Processo Administrativo inerente à inexigibilidade 003/2021, com o intuito de realizar avaliação quanto à possibilidade da Contratação do Escritório de Advocacia, para prestação de serviços advocatícios, de assessoria e consultoria jurídica, com vistas ao assessoramento, consultoria jurídica e advocacia oferecendo suporte jurídico especificamente à Casa de Leis, Vereadores e Comissões acerca da reforma da Lei Orgânica do Município de Benevides e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides, competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo procedimento da Licitação.

Nos autos constam a proposta dos honorários, os atos administrativos pertinentes e toda documentação do escritório KATO, TOSCANO, ROCHA & BORDALLO ADVOGADOS S/S, CNPJ/MF: 13.266097/0001-20, sediado em Belém-PA, assim como as certidões negativas e comprovantes de qualificação.

**É o sucinto relatório, passo a opinar.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

---

### II. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

---

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à análise do processo sub oculis, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da seguinte forma:

**Art. 25** – *É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:*

*(omissis)*

**II** - *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Nesta senda, o art. 13, da lei em comento, elenca quais são os serviços técnicos profissionais especializados que possuem, em sua essência, lastro na inviabilidade da competição, senão vejamos:

**Art. 13** – *Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(omissis)*

**III** – *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

É de se notar, ainda, que o artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, em seu parágrafo 1º, conceitua notória especialização como a condição de o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do



## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

---

objeto do contrato.

Na mesma linha, a Lei Federal 8906/94 (Estatuto dos Advogados), recentemente alterada pela Lei 14.039/2020, atribui a singularidade ao serviço advocatício, restando assim redigida:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca do tema, importante, pois, trazer à baila os ensinamentos do festejador doutrinador Marçal Justen Filho:

*“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012., p.418)*

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU, se manifestou no Acórdão nº. 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

*“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

---

*que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.” – Destaquei.*

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e do § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, verifica-se que o pedido foi devidamente instruído com a solicitação e justificativa do Interessado, conforme preconiza a lei citada. Assim, resta demonstrada a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo.

Por fim, nunca é demais lembrar que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza o ente público a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação por estar dentro da legalidade.

É o parecer que submeto à consideração superior.

S.M.J., é o parecer.

Benevides-PA, 18 de outubro de 2021.

---

**ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR**

**OAB/PA 7039**